

SUBSECÇÃO II

Hospital de Rovisco Pais

Art. 12.º — 1. Ao Hospital de Rovisco Pais, na parte afectada à doença de Hansen, compete, especialmente:

- a) O internamento de doentes residentes na área de influência da respectiva consulta, quer por motivos específicos ou para-específicos, quer por quaisquer outras intercorrências de natureza médico-cirúrgica, geral ou especializada, surgidas nestes doentes;
- b) O internamento por motivos predominantemente sociais de doentes de todo o país;
- c) A vigilância e o tratamento ambulatorio de doentes a cargo da respectiva consulta e de outros doentes que não disponham, nas áreas onde residam, de serviços técnicos idóneos;
- d) A colaboração e o apoio técnico, incluindo apoio laboratorial, aos outros serviços de combate à doença de Hansen, nos termos do artigo 10.º deste Regulamento;
- e) O fornecimento, quando determinado pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, de meios auxiliares de diagnóstico e de medicação específica aos outros serviços e estabelecimentos encarregados da luta contra a doença de Hansen;
- f) A participação nos cursos de hansenologia organizados pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen e em outras actividades pedagógicas afins.

2. O internamento no Hospital de Rovisco Pais, pelos motivos indicados na alínea a) do n.º 1, de doentes residentes em áreas diferentes da ali referida poderá verificar-se, quando justificado, mediante autorização do Instituto.

3. O laboratório do Hospital de Rovisco Pais executará as baciloscopias específicas e informará dos respectivos resultados todas as entidades que para o efeito lhe enviem lâminas ou esfregaços.

SUBSECÇÃO III

Serviços itinerantes

Art. 13.º Os serviços itinerantes serão programados e organizados pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen e neles participarão o inspector clínico e outro pessoal técnico do mesmo Instituto, pessoal médico e paramédico do Hospital de Rovisco Pais e, eventualmente, técnicos de outros serviços.

Art. 14.º Aos serviços itinerantes compete prestar apoio técnico aos centros de saúde e demais órgãos encarregados de actividades hansenológicas, vigiar a efectivação de tais actividades e proceder à respectiva execução nos locais em que não existam organismos periféricos utilizáveis.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 59/77

Pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, foi instituída a pensão social para todas as pessoas com mais de 65 anos de idade ou inválidas, inscritas no Instituto da Família e Acção Social e na Misericórdia de Lisboa para efeitos de concessão de subsídios de assistência e não abrangidas por quaisquer esquemas de previdência.

Esta pensão, concedida aos inscritos a partir de 1 de Julho de 1974, foi fixada nos montantes de 1000\$ ou 500\$, consoante os respectivos titulares residissem em meio urbano ou rural.

Atentos os imperativos do esforço colectivo a desenvolver no sentido de um irreversível processo de melhoria e dignificação das condições de existência de camadas da população economicamente mais desfavorecidas, o programa do Governo para o sector da segurança social estabelece, no conjunto dos seus objectivos, medidas tendentes à progressiva garantia de benefícios a grupos sociais sem fontes de recebimento.

Impondo-se prosseguir no cumprimento atempado e pleno daquele programa e, no caso presente, ultrapassar o âmbito restritivo da atribuição da pensão social, generalizando-a em termos dos objectivos de justiça social acima referenciados;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, determino o seguinte:

- a) Poderão habilitar-se à pensão social:
 - a) As pessoas de idade superior a 65 anos que não exerçam actividade remunerada e que não se encontram abrangidas por quaisquer esquemas de previdência social ou, estando inscritas, não satisfaçam os prazos de garantia estabelecidos nos respectivos regulamentos, desde que, em qualquer dos casos, os seus rendimentos não ultrapassem 1250\$ mensais;
 - b) Os inválidos com idade superior a 14 anos que não conferirem direito ao subsídio vitalício ou a outro de qualquer natureza, desde que satisfaçam as condições gerais estabelecidas na alínea anterior;
 - c) Os idosos ou inválidos internados em lares assistenciais, desde que satisfaçam os critérios gerais definidos nas alíneas anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que:

- a) Os menores inválidos a cargo dos pais só terão direito à pensão quando os rendimentos dos pais forem inferiores ao salário mínimo nacional;
- b) Tratando-se de casal, o cônjuge a cargo não poderá beneficiar da pensão social quando os respectivos rendimentos forem superiores a 50% do salário mínimo nacional definido para a generalidade da população.

3. Para habilitação à pensão social os interessados deverão remeter à Caixa Nacional de Pensões, até 30 de Abril do ano em curso, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento de narrativa simples, que poderá ser substituída pela apresentação de uma fotocópia autenticada do bilhete de identidade, ou por este, quando a documentação for entregue directamente;
- b) Atestado administrativo comprovativo da não existência de meios de subsistência superiores aos indicados;
- c) Atestado médico comprovativo da invalidez total e permanente para os que se encontrarem nestas condições, sem prejuízo de junta médica de verificação a solicitar pela Caixa Nacional de Pensões, nos termos do respectivo regulamento.

4. As habilitações posteriores ao prazo fixado no número antecedente só poderão produzir efeitos a partir de Janeiro de 1978.

5. Este despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogados os criados estabelecidos para o efeito por despachos anteriores.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 23 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/77/A

1. O congelamento das rendas de casa ao nível das praticadas em 24 de Abril de 1974, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 217/74, em 27 de Maio, com as modificações que se lhe seguiram (mormente a constante o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro), atingiu as situações jurídicas contemporâneas e futuras, relativas aos arrendamentos feitos a entidades estrangeiras nos Açores, de forma que aparentemente ultrapassa a vontade do legislador.

2. Efectivamente, e para exemplificar com os contratos de arrendamento com súbditos norte-americanos residentes, ainda que por razões de serviço militar, nos Açores, aqueles contratos são regulados pela lei portuguesa. E, não sendo aparente qualquer restrição às disposições vigentes sobre a matéria, parece que estas disposições vieram beneficiar, em detrimento dos senhorios portugueses, os inquilinos estrangeiros. E de forma particularmente aguda e injusta.

3. É que, impedindo os aumentos de rendas de casas que por hipótese vagassem, desde que as respectivas rendas, com anteriores inquilinos, houvessem sido fixadas depois de 31 de Dezembro de 1970, vieram precisamente congelar essas rendas ao nível mais baixo que elas jamais haviam atingido, o que se verificara em 1973.

4. Este diploma não se limita a regular as situações, efectivamente as mais agudas, que surgiram a propósito das casas para arrendar aos norte-americanos estacionados nas Lajes. A sua razão de ser implica que o seu âmbito seja maior, quanto ao território (que será o de toda a Região) e quanto às relações jurídicas abrangidas.

5. Efectivamente, nenhuma razão há para que outros cidadãos estrangeiros residindo na Região beneficiem de um congelamento de rendas.

6. As mesmas medidas, que se reduzem, afinal, a interpretar a nível regional disposições que haviam ignorado uma realidade que tem — regionalmente — um peso importante, destinam-se a pôr termo a situações de incerta legalidade; a relançar a construção civil, interessando a iniciativa privada num campo que, constitucionalmente, lhe não está vedado; a proporcionar um aumento na entrada de divisas na Região.

Tendo em conta as razões expostas:

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições legais vigentes sobre o arrendamento urbano, e congelamento das respectivas rendas, não se aplicam na Região Autónoma dos Açores aos contratos de arrendamento que tenham como arrendatários indivíduos ou entidades de nacionalidade não portuguesa, na medida em que contraírem o presente diploma.

Art. 2.º As relações jurídicas de arrendamento, mesmo as negociadas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e que, sendo abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma, se tenham constituído com observância das restrições estabelecidas a partir daquele decreto-lei, podem ser revistas, quanto ao montante das rendas, por iniciativa do senhorio.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do artigo anterior, o senhorio fará notificar o inquilino, por carta registada com aviso de recepção, da sua pretensão e da renda, mensal ou anual, conforme o inicialmente estipulado, que se propõe passar a receber.

2. Caso o inquilino não aceite a proposta, deverá comunicar ao senhorio, ou ao seu representante, também por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de oito dias, a contar da recepção da referida no n.º 1, a sua disposição de mera recusa ou de contraproposta, entendendo-se que a aceita se o não fizer.

3. Na hipótese de contraproposta, o senhorio deverá comunicar, também no prazo de oito dias, a contar da respectiva recepção, se a rejeita, entendendo-se que a aceita se nada comunicar ao inquilino por carta registada com aviso de recepção.

Art. 4.º Não vindo a formar-se acordo sobre o montante da renda, o senhorio tem o direito de pedir judicialmente a rescisão do contrato, por meio de processo especial de despejo.

Art. 5.º A formação de acordo sobre o montante da renda produz efeito, salva estipulação escrita em con-